

PROCESSO Nº:	@RLI 18/00318216
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ituporanga
RESPONSÁVEL:	Arno Alex Zimmermann Filho
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Ituporanga
ASSUNTO:	Apuração referente aos contratos por intermédio dos Pregões ns. 03/09,01/10,04/11,08/11,07/12,03/13,16/13, e 22/14, Convites ns.18/10 e 33/11 e Dispensas Licitatórias ns. 02 e 03/12 – Programa PNATE
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 748/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de inspeção autuado com fundamento no art. 16 da Resolução nº TC-0122/2015, com vistas à análise do cumprimento do **item 6.4 do Acórdão nº 0159/2017**, exarado nos autos do Processo nº RLA 14/00680589, pertinente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ituporanga, “com abrangência sobre aquisições, processos licitatórios e respectivos contratos, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (Lei n. 10880/04) no período de 1º/01/2009 a 1º/10/2014.

Foi determinado pelo Egrégio Plenário ao Prefeito Municipal de Ituporanga que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse encaminhado a este Tribunal de Contas, concluído, o processo de tomada de contas especial referente à apuração de eventual prejuízo ao erário em face da constatação de imprecisões na descrição dos objetos contratados por intermédio dos Pregões ns. 03/09, 01/10, 04/11, 08/11, 07/12, 03/13, 16/13 e 22/14, Convites ns. 18/10 e 33/11, e ainda, nas Dispensas Licitatórias ns. 02 e 03/12, aliados a falta de fiscalização dos mesmos, identificando os responsáveis.

No entanto, o referido procedimento de tomada de contas especial não foi encaminhado pelo responsável à época, Sr. Osni Francisco de Fragas, conforme informação da Secretaria Geral à fl. 1256 dos autos originais.

Desta forma, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) por meio do Relatório n. 283/2018, encaminhou diligência ao atual Prefeito, Sr. Arno Alex Zimmermann Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos pertinentes ao procedimento administrativo ou Tomada de Contas Especial instaurada, para fins de cumprimento da decisão desta Casa.

A Secretaria Geral expediu o Ofício Of. TCE/SEG n. 8022/2018, notificando o Sr. Osni Francisco de Fragas (fl.17) para que no prazo fixado apresentasse a este Tribunal de Contas as informações e documentos solicitados.

Houve atendimento da diligência, entretanto, não houve remessa da documentação requerida.

A DLC sugere mediante o Relatório n. 500/2018, a fixação de prazo para cumprimento da determinação imposta por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução (Parecer n. MPC/AF/1934/2018).

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Depreende-se dos fatos que o Sr. Osni Francisco de Fragas, então Prefeito, em que pese ter atendido a diligência desta Casa, deixou de remeter a este Tribunal a documentação requerida argumentando, em síntese, o que segue:

(...)

- Falta de pessoal capacitado para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial por parte da Administração Municipal;
- Como o mérito já está sendo analisado por este Tribunal, aguardar a decisão final deste Tribunal, onde se abrirá um processo administrativo disciplinar;
- Da mesma maneira, aguardar a tramitação deste processo junto à Polícia Federal, onde que da mesma forma, ao seu final, se formaria processos administrativos junto aos responsáveis, fruto das conclusões apresentadas, com o intuito de apurar as responsabilidades.

Alega que, desse modo, o *não atendimento da demanda solicitada* se deu por atenção ao fato de que o mérito ora tratado “*já ser debatido por dois órgãos com maiores capacidades e conhecimentos (...)*”

E ainda expõe que o Município, por sua vez, se valeria e aproveitaria das conclusões proferidas pelo TCE e DPF para a “*aplicação de procedimentos internos.*” Requer também a exclusão de qualquer pena em face do não cumprimento do item 6.4 do Acórdão 0159/2017.

Como bem salientou a Instrução trata-se de uma determinação para cumprimento do Acórdão 0159/2017, proferido por esta Corte, assim, forçoso é o seu atendimento.

Reitero a determinação imposta no item 6.4 do Acórdão 0159/2017:

6.4. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ituporanga que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 11, III, da IN n. TC-13/2012, encaminhe a este Tribunal de Contas, concluído, o processo de tomada de contas especial referente à apuração de eventual prejuízo ao erário em face da constatação de imprecisões na descrição dos objetos contratados por intermédio dos Pregões ns. 03/09, 01/10, 04/11, 08/11, 07/12, 03/13, 16/13 e 22/14, Convites ns. 18/10 e 33/11, e ainda, nas Dispensas Licitatórias ns. 02 e 03/12, aliados a falta de fiscalização dos mesmos, identificando os responsáveis (item 2.1.10 do Relatório de DLC).

Assim, acompanhando a Instrução e o Ministério Público de Contas fixo o prazo de 180 dias para que o atual prefeito de Ituporanga instaure e conclua o processo de tomada de contas especial.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 11, III, da IN n. TC-13/2012, para que o atual Prefeito Municipal de Ituporanga **instaure e conclua processo de tomada de contas especial** para apuração de eventual prejuízo ao erário em face da constatação de imprecisões na descrição dos objetos contratados por intermédio dos Pregões ns. 03/09, 01/10, 04/11, 08/11, 07/12, 03/13, 16/13 e 22/14, Convites ns. 18/10 e 33/11, e ainda, nas Dispensas Licitatórias ns. 02 e 03/12, aliados a falta de fiscalização dos respectivos instrumentos, identificando os responsáveis, conforme já determinado no Acórdão n. 0159/2017, no seu item 6.4,

que trata do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (Lei n. 10880/04).

3.2. Dar ciência da decisão a Prefeitura Municipal e ao Controle Interno do Município de Ituporanga.

Gabinete, em 15 de julho de 2019.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR